



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2022.03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO) DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.

IMPUGNANTE: DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.405.398/0001-81.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.405.398/0001-81**, relativo ao Projeto Básico do edital.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante questiona o Projeto Básico e a Composição de Custos, cita que as variantes aceitas pelo Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário) para elaboração

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br



do BDI é de 20,76% para o menor quartil e 26,44% para o maior quartil, fora desse parâmetro recomendado é preciso uma justificativa técnica, fato pela qual a administração não apresentou, entendendo está incorreto o percentual de 18% sobre o BDI informado no projeto básico.

Ao final pede a retificação ao edital aos pontos impugnados, que seja aceita sugestão para republicação do edital com a recontagem dos prazos, bem como seja corrido o projeto básico.

DO MÉRITO:

Já em relação a desconformidade na elaboração da composição do BDI utilizado na elaboração do projeto básico, indicado pela impugnante que está divergente ao Acórdão 2622/2013 – TCU, verificamos junto ao setor de engenharia que tal alegação merece prosperar, e sendo assim deve ser ajustado os termos do projeto básico para melhor adequação as características. Citamos o acórdão do TCU sobre a matéria abaixo:

A taxa de *BDI* deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros) , não devem integrar a taxa de *BDI*.

Acórdão 2622/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Nesse sentido onde se vê que a proposta deverá apresentar planilha de orçamento e cronograma físico financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do orçamento e cronograma presente no Anexo I, **devendo na elaboração dos preços unitários conter todos os custos e insumos**, estando estes compatíveis com a realidade de mercado, com base no Projeto Básico, Anexo I apresentado:

5.2 – As propostas de preços deverão ainda conter:

[...]

5.2.4 – Preço unitário e total para cada item proposto, cotados em moeda nacional, sendo Preço unitário e total do item (quantidade x preço unitário), em algarismos e total Global em algarismo e por extenso, já consideradas, nos mesmos, todas as despesas, inclusive tributos, mão-de-obra e transporte, incidentes direta ou indiretamente no Objeto deste Edital.

5.2.5 – Acompanharão obrigatoriamente as Propostas Comerciais, como partes integrantes da mesma, os seguintes anexos, os quais deverão conter o nome da licitante, a assinatura e o título profissional do engenheiro que os elaborou, e o número da Carteira do CREA desse profissional:

5.2.5.1 – Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO II – PLANILHA DE QUANTITATIVOS;

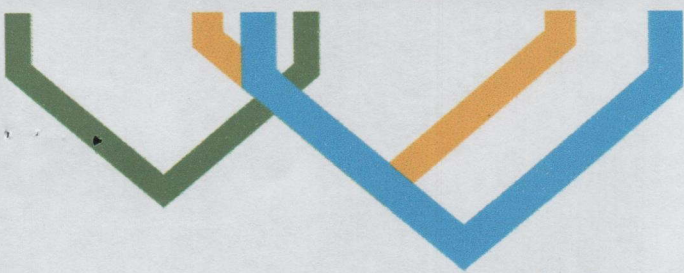
5.2.6 – Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

5.2.7 – Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais,

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br



custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, também em relação aos insumos como está previsto no edital, não se podendo então relevar por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina a jurisprudência pátrias.

Nesse sentido informamos que já foi providenciado termo de adendo ao edital para corrigir as falhas apontadas no projeto básico como forma de garantia a legalidade dos termos do edital.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **DOUGLAS SANTOS CUNHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo de retificação para alterar as condições de habilitação e Projeto Básico do edital.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Tururu/Ce, 22 de junho de 2022.

Vinicius do Vale Cacao
VINICIUS DO VALE CACAU

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52
Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE
(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br

